

Câmara Municipal de Iraquara

Projetos de Lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 017/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, é importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



tramitação em Plenário do Projeto de Lei nº 14/2024 que Estima a receita e fixa a despesa do Município de IRAQUARA, para o exercício financeiro de 2025 e determina outras providências.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Das emendas impositivas

A Emenda Constitucional nº 86/2015, fruto do poder constituinte derivado reformador, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de orçamento impositivo, conferindo aos parlamentares a prerrogativa de apresentar emendas individuais à Lei Orçamentária Anual (LOA) que, uma vez aprovadas, vinculam o Poder Executivo à sua execução orçamentária e financeira. Essa obrigatoriedade, contudo, encontra limites em situações específicas, como a ocorrência de impedimentos de ordem técnica, previstos no §12 do art. 166 da Constituição Federal.

A materialização do orçamento impositivo se dá através da alocação de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas parlamentares individuais. Desse montante, 50% são destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, em consonância com o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

A execução equitativa das emendas impositivas, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de impedimentos à sua execução, são regulamentados por lei complementar, conforme previsto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 165.

(...)

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

§ 9º (...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



A Lei Orgânica do Município também prevê tal possibilidade, dispondo:

Art. 240. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em questão deve respeitar os limites máximos estabelecidos na Lei Orgânica, para não violar a redação municipal e o disposto no artigo 29 da Constituição Federal de 1988. Portanto, em relação a este requisito, a proposta analisada atende ao previsto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da matéria referente ao Projeto de Lei em análise é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso se deve ao fato de que, de acordo com o art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizam a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, e que por simetria, se aplica aos municípios.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A mesma regra é reiterada no art. 165, inc. III, e seu § 2º, da Constituição Federal, e no art. 359, do Regimento Interno.

Art. 359. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

No tocante aos requisitos formais, verificamos que eles foram cumpridos nestes pontos.

Da matéria

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



No livro "Manual do Direito Municipal Brasileiro", 5ª Edição, ampliada e revista, Issac Newton Carneiro (Salvador: Edição do Autor, 2018) discorre sobre a matéria com o seguinte entendimento:

"As leis orçamentárias não são uma espécie, no contexto de conjunto de atos próprios do processo legislativo. Por isto, sua tramitação, a princípio, não teria por que merecer atenção diferenciada no âmbito do processo legislativo, vez que elas são criadas através de procedimento ordinário e se concretizam através das leis simples."

No entanto, para além das normas contidas na Constituição Federal a Lei Orçamentária é regulamentada por diversas normas, destacando-se aquelas editadas pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe, em seu artigo 5º, sobre as exigências da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**
- II - **será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
a) (VETADO)



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º **Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

No contexto do direito financeiro brasileiro, a Lei Federal nº 4320/1964 desempenha um papel fundamental na regulação das normas gerais de elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo diretrizes essenciais para a gestão das finanças públicas e prevê, ao longo de seu texto, matérias específicas que devem ser incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Nas palavras de Isaac Newton Carneiro (2018) "*Vale dizer, o orçamento é um plano de trabalho para o governo que envolve um conjunto geral de ações, prevendo quanto se pretende arrecadar e quanto se estará autorizado a gastar.*"

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

No que se refere à regulamentação da matéria, o Regimento Interno, em seu art. 359, estabelece os requisitos essenciais que devem ser contemplados na lei:

Art. 359. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - O orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Assim sendo, a LOA é responsável por prever as receitas e fixar as despesas do governo, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

O Projeto de Lei 017/2024, juntamente com seus anexos, foi elaborado com o objetivo de atender às exigências constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



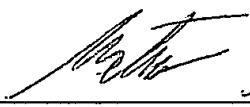
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 17/2024. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

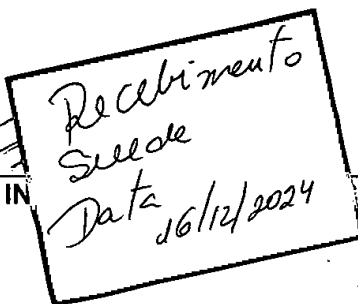
É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 16 de Dezembro de 2024


MATHEUS SOUZA SOCIEDADE IN

MATHEUS SILVA SOUZA
Assessor Jurídico
OAB-BA 38.342



Recebido em 16 12 2024


Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com